

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1856/80 - Apenso DRE 372/80

INTERESSADO: Ensino Supletivo SESI - Escolas Supletivas nºs. 501 e 616 de Araçatuba

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de 09 alunos matriculados, sem idade legal, em curso supletivo.

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

Parecer CEE nº 1892/80 - CPG - Aprovado em 03 / 12 / 80 .

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

A Sra. Coordenadora do CE. SESI nº 351, de Araçatuba, alertada pela Supervisão de Ensino da D.E. de Araçatuba, Divisão Regional de Ensino de Araçatuba, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação pedido de regularização da vida escolar de 9 alunos matriculados em cursos supletivos, mantidos pelo SESI, sem que tivessem idade legal para tanto.

Os alunos, cuja situação carece de regularização, são os seguintes, conforme o Sr. Supervisor de Ensino da D.E. de Araçatuba:

Nome	DATA/NASC.	DATA/MATR.	SÉRIE	ESCOLA
APARECIDA M. DOMINGUES	19/09/63	20/01/75	4ª	nº 501
IVETE DE SOUSA	23/09/61	03/03/75	4ª	nº 501
MARINEIDE T. DA SILVA	19/10/61	20/01/75	4ª	nº 501
VERA LÚCIA GARCIA	31/10/61	21/01/75	4ª	nº 501
EDNEA DE SOUSA	26/06/60	01/06/74	4ª	nº 616
JAIR T. ALVES	07/05/61	01/02/74	4ª	nº 616
JAIRO T. ALVES	23/04/72	01/02/74	4ª	nº 616
MARIA M. H. CARVALHO	01/05/61	01/02/74	4ª	nº 616
VICTOR N. BENTO	01/05/60	01/04/74	4ª	nº 616

Dos interessados acima arrolados, APARECIDA M. DOMINGUES, IVETE DE SOUSA, MARINEIDE T. DA SILVA e VERA LÚCIA GARCIA apresentaram alvarás excedidos pelo Juizado de Menores da Comarca de Araçatuba, o que determinou as matrículas irregulares já referidas, "por divergência na interpretação da legislação vigente," segundo a sra. Coordenadora do SESI (Fls. 4).

2. APRECIÇÃO:

A sra. Supervisora de Ensino, que atua na região onde se situam as Escolas mencionadas, ressaltou os bons serviços prestados por aqueles estabelecimentos de ensino, considerando não identificar dolo ou má fé / nos atos praticados, lembrando que as matrículas foram efetuadas mediante al-

PROCESSO CEE nº 1856/80

Parecer

CEE

nº

1892/80

varás emitidos pelo Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores da Comarca de Araçatuba.

A aceitação de pedidos de matrícula de alunos com idade inferior a exigida pela legislação, tinha a suposta cobertura nos alvarás judiciais expedidos, entretanto, conforme muito bem salientou o nobre Cons. / Jair de Moraes Neves, no parecer C.L.N. 1297/78-A, que deu embasamento ao parecer emitido pelo Cons. João Baptista Salles da Silva, em resposta à solicitação formulada pelo Rotary Club de Jardinópolis, sobre situação semelhante a contida neste processo, o Cons. Alpínolo Lopes Casali, já em 1973, no processo CEE 0349, emitira parecer elucidativo sobre a matéria.

O nobre Cons. Jair de Moraes Neves, como relator do processo CEE 1172/78, pela Comissão de Legislação e Normas, lembrou que:

"O ilustre Conselheiro Lopes Casali, examinando o Processo CEE nº 0349/78 / que trata de caso análogo, no seu Parecer, que tomou o número 660/78, e foi aprovado pelo Pleno, ensina que a autorização dada pelo Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores não inova o artigo 24 e seu parágrafo único da Lei nº 5.692/71, nem as Deliberações do Conselho Estadual de Educação sobre cursos supletivos."

De fato, há que se distinguir entre autorização (permissão) para a prática de um ato e determinação (ordem superior) para que tal ato seja praticado. Esta obriga, aquela permite.

No caso em tela, a autorização para os menores freqüentarem o curso supletivo (permissão apenas) não os dispensava do atendimento / das exigências legais e das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino / para a matrícula nesse curso.

Mais recentemente, este Colegiado emitiu o Parecer CEE nº 661/80, cujo relator foi o douto Cons. Renato Alberto T. Di Dio, e que / igualmente tratou da convalidação da atos escolares de alunos que se matricularam em Curso Supletivo, sem idade legal, mediante alvará judicial.

São do Cons. Di Dio as ponderações seguintes, no Parecer / CEE 661/80, aprovado pelo Plenário deste Colegiado:

"Este Conselho tem convalidado, a título excepcional, matrícula em cursos / supletivos, modalidade suplência, de jovens que fizeram tais estudos nem possuírem a idade mínima estabelecida pelas normas vigentes. A maioria dessas irregularidades decorreu de lapso da secretaria dos estabelecimentos / envolvidos.

Por muito maior razão, devem ser convalidadas as matrículas dos novos estudantes de que trata o presente processo, uma vez que a irregularidade resultou de alvarás expedidos por equívoco, eis que feriram o que determinam as Deliberações CEE nºs. 14/73 e 31/75."

No presente caso é de se considerar que o SESI é a entidade mantenedora dos cursos supletivos nos quais as irregularidades ocorreram; não houve identificação de dolo ou má fé por parte das Escolas e as autoridades de ensino pré-opinantes manifestaram-se pela convalidação das matrículas à vista dos elementos contidos no processo.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, ficam convalidadas, excepcionalmente as matrículas de APARECIDA H. DOMINGUES, IVETE DE SOUZA, MARINEIDE T. DA SILVA e VERA LÚCIA GARCIA, em 1975, na 4ª série do ensino supletivo da Escola nº 501 do SESI, de Araçatuba, bem como os demais atos escolares praticados pelas mesmas, ficando igualmente convalidadas as matrículas de EDNÉA DE SOUZA, JAIR T. ALVES, JAIRO T. ALVES, MARIA M. H. CARVALHO e VICTOR N. BENTO, efetuadas em 1974, na 4ª série do ensino supletivo, da Escola nº 616, do SESI, de Araçatuba, bem como os demais atos escolares praticados por estes alunos.

a) Cons. Honorato De Lucca
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano / Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1980.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino, do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente